



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.900428/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.129 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente GULF INVESTIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IRPJ. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

À luz do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ultrapassado o prazo de cinco anos da data de protocolo do pedido de compensação sem que o sujeito passivo tenha sido intimado do despacho decisório, deve ser reconhecida a homologação tácita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES.

A dedutibilidade do IRRF sobre aplicações financeiras e rendimentos de capital na apuração do IRPJ é admitida diante da comprovação das retenções e da tributação das receitas financeiras de que tiveram origem.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada, declarando a homologação tácita dos PER/DCOMP 36298.13056.291004.1.7.02-8661, 02160.98596.091104.1.7.02-9539, 15494.95375.091104.1.7.02-7317 e 41207.10603.140504.1.3.02-7465, e no mérito, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito de R\$ 15.379,36 a favor do Recorrente e a homologação dos demais PER/DCOMP até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.129 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.900428/2010-63

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 863965357, emitido eletronicamente em 07/06/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 36298.13056.291004.1.7.02-8661.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito:		
02160.98596.091104.1.7.02-9539	10989.58981.300807.1.3.02-1012	15410.86497.200607.1.3.02-9872
15494.95375.091104.1.7.02-7317	16593.02143.200907.1.3.02-5964	
22564.72823.180507.1.3.02-7025	27119.20943.200807.1.3.02-2904	29148.19364.200707.1.3.02-2020
29563.32129.200407.1.3.02-7095	35913.02965.311005.1.3.02-9626	
36298.13056.291004.1.7.02-8661	38073.55624.220307.1.3.02-6310	41207.10603.140504.1.3.02-7465

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendario 2002. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 17.090,70. No despacho, foi reconhecido R\$ 1.711,30.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,0	17.090,70	0,0	0,0	0,0	17.090,70
CONFIRMADAS	0,0	1.711,30	0,0	0,0	0,0	1.711,30

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado "*Despacho Decisório - Análise de Crédito*".

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Para comprovação, apresenta informes de rendimento.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-88.194**, de 20 de novembro de 2018 (e-fl. 220).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 260, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Como preliminar de mérito, alega que "...o despacho decisório foi emitido em 10/06/2010 e a Recorrente foi cientificada em 14/06/2010, data na qual quatro Dcomps já estavam homologadas tacitamente, na forma prevista pela Lei n.º 9.430/1996, artigo 74, parágrafo 5º e, por consequência, extinto o crédito tributário na forma prevista pelo CTN, artigo 156, inciso II."

No mérito, diz que "No ano calendário de 2002 a Requerente desenvolvia em condomínio com pessoas jurídicas denominadas SM5 Empreendimentos e Participações Ltda;

GRI Empreendimentos e Participações Ltda; Rjardim Imóveis Ltda; a construção do empreendimento imobiliário situado na cidade do Rio de Janeiro denominado "Condomínio Villa Leone", como faz prova a cópia do instrumento público de constituição do condomínio de construção cuja cópia também foi anexada na Manifestação de Inconformidade.”

Aduz que “O empreendimento imobiliário possuía aplicações financeiras junto ao Banco Bilbao Vizcaya — BBV” e que “Contudo, como o condomínio é um direito exercido sobre um mesmo bem por duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas e não se caracteriza como pessoa jurídica, conforme ficou definido nos PN CST nos 76/71 e 37/72, ele não apresentava declaração de rendimentos, razão pela qual os condôminos reconheciam tais rendimentos em suas DIPJ e apropriavam o IRRF.”

Sustenta que “O condomínio não tinha personalidade jurídica e não estava sujeita à apresentação de DIPJ, ou seja, jamais poderia pleitear a restituição de suposto saldo negativo composto com IRRF” e que “...a Recorrente trouxe os rendimentos para a sua apuração do IRPJ, reconhecendo as receitas de aplicações financeiras do condomínio a que faria jus, bem com apropriando o IRRF correspondente.”

Conclui que “...faz jus ao aproveitamento em seu saldo negativo das retenções do IRRF sobre as aplicações financeiras vinculadas ao CNPJ do condomínio, uma vez que, na qualidade de condômina, os rendimentos de aplicações financeiras são auferidos pela Recorrente na proporção de sua participação no condomínio, podendo, sim, o respectivo IRRF ser apropriado em sua apuração.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Cabe destacar, inicialmente, que a homologação tácita não foi tema arguido em sede de Manifestação de Inconformidade, entretanto, será analisada por se tratar de matéria de ordem pública, não suscetível aos efeitos da preclusão.

Dando sequência à análise, verifica-se que o Recorrente transmitiu os seguintes PER/DCOMP:

Número PER/DCOMP	Data de Transmissão
36298.13056.291004.1.7.02-8661	29/10/2004
29563.32129.200407.1.3.02-7095	20/04/2007
15410.86497.200607.1.3.02-9872	20/06/2007
16593.02143.200907.1.3.02-5964	20/09/2007
02160.98596.091104.1.7.02-9539	09/11/2004
15494.95375.091104.1.7.02-7317	09/11/2004
41207.10603.140504.1.3.02-7465	14/05/2004
35913.02965.311005.1.3.02-9626	31/10/2005
38073.55624.220307.1.3.02-6310	22/03/2007
22564.72823.180507.1.3.02-7025	18/05/2007
10989.58981.300807.1.3.02-1012	30/08/2007
27119.20943.200807.1.3.02-2904	20/08/2007
29148.19364.200707.1.3.02-2020	20/07/2007

Os PER/DCOMP 36298.13056.291004.1.7.02-8661, 02160.98596.091104.1.7.02-9539, 15494.95375.091104.1.7.02-7317 e 41207.10603.140504.1.3.02-7465 (e-fls. 91) foram transmitidos, respectivamente em 29/10/2004, 09/11/2004, 09/11/2004 e 14/05/2004, enquanto que a ciência do contribuinte do teor do Despacho Decisório Eletrônico ocorreu em 14/06/2010 (e-fls. 96).

Constata-se que decorreu mais de cinco anos entre a data de transmissão dessas declarações e a ciência do despacho decisório, cabendo, portanto, a aplicação do artigo 74, § 5º da lei 9430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Acato, portanto, a preliminar suscitada, reconhecendo que os PER/DCOMP 36298.13056.291004.1.7.02-8661, 02160.98596.091104.1.7.02-9539, 15494.95375.091104.1.7.02-7317 e 41207.10603.140504.1.3.02-7465 foram homologados por decurso do prazo legal, não podendo os débitos nele compensados serem objeto de cobrança.

Mérito

O ora Recorrente teve negado o reconhecimento integral de direito creditório a título de IRRF, conforme indica o trecho seguinte do Despacho Decisório de e-fls. 107:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 40.240.848/0001-02	NOME EMPRESARIAL GULF INVESTIMENTOS S/A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 36298.13056.291004.1.7.02-8661	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 18470-900.428/2010-63

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	17.090,66	0,00	0,00	0,00	0,00	17.090,66
CONFIRMADAS	0,00	1.711,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.711,30
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.090,66 Valor na DIPJ: R\$ 17.090,66 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.090,66 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.711,30							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: NÃO HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP, 36298.13056.291004.1.7.02-8661 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 29563.32129.200407.1.3.02-7095 15410.86497.200607.1.3.02-9872 16593.02143.200907.1.3.02-5964 02160.98596.091104.1.7.02-9539 15494.95375.091104.1.7.02-7317 41207.10603.140504.1.3.02-7465 35913.02965.311005.1.3.02-9526 38073.55624.220307.1.3.02-6310 22564.72823.180507.1.3.02-7025 29148.19364.200707.1.3.02-2020 10989.58981.300807.1.3.02-1012 27119.20943.200807.1.3.02-2904 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
50.393,08	10.078,53	28.883,88					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

O acórdão recorrido corroborou com a decisão da autoridade administrativa, lastreando-se nos seguintes fundamentos:

(...)

O despacho traz com precisão qual foi a parcela do crédito não confirmada, fl. 90:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.166.785/0001-30	3426	15.379,36	0,00	15.379,36	Retenção na fonte não comprovada
Total		15.379,36	0,00	15.379,36	

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º *O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.*

Para comprovar a diferença de R\$ 15.379,36 do Banco Bilbao Vizcaya, o impugnante apresentou informe de rendimento no qual não consta como beneficiário, fls. 194/196.

Nesses documentos, o beneficiário que aparece é o CNPJ 04.643.076/0001-96. Logo, não se prestam a alterar o despacho impugnado.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente argumenta, em suma, que participou de empreendimento imobiliário sob a forma de condomínio, o qual possuía aplicações financeiras junto ao Banco Banco Bilbao Vizcaya — BBV, e que reconheceu proporcionalmente as receitas

de aplicações financeiras do condomínio a que faria jus e o IRRF correspondente, ancorado no fato de o condomínio não ter personalidade jurídica e não estar sujeito à apresentação de DIPJ.

As alegações do Recorrente são procedentes.

O Parecer Normativo CST n.º 76/1971 reza que o condomínio não se inclui na obrigatoriedade de apresentação de declaração de rendimentos:

Parecer Normativo CST n.º 76 de 09/02/1971

Norma Federal

A obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos de que trata a Portaria GB-337, de 02 de setembro de 1969, não atinge o "Condomínio em Edificações", figura representativa dos co-proprietários nos termos da [Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), por não se tratar de pessoa jurídica e não estar sujeito à inscrição no CGC.

02 - Imposto de Renda

02.02 - Pessoa Jurídica

02.02.99 - Outros

1. A Portaria Ministerial GB-337, de 02 de setembro de 1969, estendeu a obrigatoriedade da apresentação de declaração de rendimentos a partir do exercício financeiro de 1970, ano-base de 1969, a todas as pessoas jurídicas de direito privado e às entidades que enumera nas letras a e f do inciso 1º.

2. O "Condomínio em Edificações" que tem por fim exclusivo cuidar dos interesses comuns dos co-proprietários de Edifício na forma da [Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), não é pessoa jurídica ou equiparada, e por isso mesmo não está sujeito à inscrição no CGC do Ministério da Fazenda.

3. Nessas condições, por não se tratar de pessoa jurídica e por não se situar entre as entidades enumeradas na Portaria GB-337-69, não se inclui na obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos.

A tributação dos rendimentos na proporção da parcela cabível a cada condômino tem fundamento no artigo 15 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR 99):

Art. 15. Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino ([Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66](#)).

A legislação retro mencionada encontra eco no artigo 1.315 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

Sob o aspecto fático, o Instrumento de constituição de condomínio de construção do edifício Villa Leone, às e-fls. 97, indica que o Recorrente detinha participação de 50% no empreendimento.

Aplicando-se o percentual de 50% sobre os valores retidos do Condomínio Villa Leone, obtém-se o montante de retenção proporcional passível de apropriação pelo Recorrente, conforme mostra o quadro seguinte:

Ano-calendário de 2002

Instituição Financeira	Tipo de Operação	IRRF - Inf. de rendimentos (Cond. Ed. Villa Leone)	e-fls.	IRRF - Aprop. proporcional de 50%	Valores não confirmados (acórdão recorrido)	Diferença (a favor do Recorrente)
Banco Bilbao Viscaya	Aplicações financeiras de renda fixa	30.852,82	194 a 204	15.426,41	15.379,36	47,05

Examinando-se a linha 24 da ficha 06-A e a ficha 43 da DIPJ/2003, respectivamente colacionadas às e-fls. 110 e 120, conclui-se que o Recorrente ofereceu à

tributação valores de receita financeira compatíveis com o IRRF calculado, satisfazendo as condições para apropriação do crédito na apuração do IRPJ, conforme determina a sumula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso, declarando a homologação tácita dos PER/DCOMP 36298.13056.291004.1.7.02-8661, 02160.98596.091104.1.7.02-9539, 15494.95375.091104.1.7.02-7317 e 41207.10603.140504.1.3.02-7465, bem como reconhecendo o crédito de R\$ 15.379,36 a favor do Recorrente e a homologação dos demais PER/DCOMP até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva